

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10855/000.635/91-48

Sessão de 23 de Março de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.907

Recurso nr. : 68.309 - IR/FONTE - ANOS: 1985 e 1986

Recorrente : AUTOMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

ART. 8o. D.L. 2065/83: As disposições do comando legal mencionado somente se aplicam à situações em que a redução no lucro líquido ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL

09 JUN 1995

Processo nr. 10855/000.635/91-48

ACORDAO NR. 108-01.907

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10855/000.635/91-48

Acórdão nº 108-01.907

Recurso nº 68309

Recorrente: AUTOMECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Processo para cobrança do IRF, ART. 8º do Decreto-lei 2065/83, anos de 1985 e 1986, decorrente de autuação no âmbito do IRPJ, na qual houve glosa de despesas com contratos de arrendamento mercantil por revestirem a natureza de compra e venda.

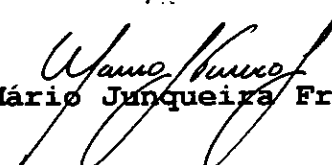
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Improcede totalmente a autuação. Conforme o Parecer Normativo nº 20/84, as disposições do comando legal supramencionado somente se aplicam a situações em que a redução no lucro líquido ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual. No presente caso, as contraprestações foram pagas ao arrendador.

Assim sendo, voto no sentido dar provimento ao recurso.

É o meu voto

Brasília, 23 de março de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

